

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e/ou sem uso instalados por concessionárias e empresas que utilizam rede aérea no Município de Santo André, e dá outras providências

Vereador Lucas Zacarias

A Câmara Municipal de Santo André Decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias e empresas prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro serviço que utilize infraestrutura de cabeamento aéreo, obrigadas a remover os cabos e fiações sob sua responsabilidade que estejam em desuso ou em quantidade excessiva, instalados na rede aérea do Município de Santo André.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação para que procedam à retirada dos cabos e fios em desconformidade, podendo regulamentar, por Decreto, os critérios técnicos para avaliação da situação da rede e a quantidade máxima de cabeamento por logradouro.

§1º. Após notificação, as empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar plano de remoção da fiação irregular.

§2º. O descumprimento do plano ou a ausência de resposta sujeitará a empresa à aplicação de multa administrativa no valor de 135 (cento e trinta e cinco) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), com novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

§3º. Persistindo o descumprimento, será aplicada multa contínua, a cada 30 (trinta) dias, no valor de 540 (quinhentas e quarenta) vezes o valor da UFESP, até a completa regularização da rede.

Art. 3º Fica sujeito à multa no valor de 135 (cento e trinta e cinco) vezes o valor da UFESP o cidadão ou agente que, sem autorização, realizar conexões clandestinas ou danificar a rede aérea municipal de cabeamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. A fiscalização e autuação dos responsáveis será exercida pelos órgãos



competentes da Administração Pública Municipal, incluindo Guarda Civil Municipal, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Ouvidoria Geral do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos:

A presente iniciativa legislativa visa enfrentar o recorrente problema da desorganização da rede aérea de cabos e fiações no Município de Santo André, frequentemente abandonadas por empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, internet e energia.

A desordem urbana gerada compromete a segurança de pedestres e veículos, causa poluição visual, e contribui para interrupções de serviços públicos essenciais, como fornecimento de energia e conectividade em escolas, unidades de saúde e demais repartições.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, como infraestrutura urbana, segurança e ordenamento do espaço público, encontra amparo nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, sendo esta lei absolutamente compatível com os limites constitucionais.

Além disso, a proposição fortalece a autonomia municipal para disciplinar e fiscalizar a utilização de sua malha urbana, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação técnica e a execução fiscalizatória, sem qualquer interferência indevida em competências da União ou do Estado.

Convido, pois, os Nobres Pares à aprovação deste projeto, que contribui significativamente para a modernização, segurança e urbanidade do nosso Município.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 31 de março de 2025.

Lucas Zacarias
Vereador

